

Disciplina Jurídica do Capital e do Trabalho

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (*)

O 4º Simpósio Nacional de Direito Econômico realizou-se no último dia 17.05.86, com a presença de juristas do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Brasília, Espírito Santo, Bahia e Pernambuco. Coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, teve, como conferencista inaugural o Ministro Carlos Mário Velloso do Tribunal Federal de Recursos, a quem coube a tarefa de analisar as regras matizes sobre o Capital e Trabalho plasmadas na Constituição Federal, de que se desincumbiu com brilhantismo e pertinência. Realçando ser a Constituição Federal vigente voltada para o neo-liberalismo, destacou a importância do artigo 170, que privilegia a exploração das atividades econômicas pela iniciativa privada, assim como as limitações do artigo 163, entendendo que apenas, através do monopólio, pode a União excluir o segmento privado da participação empresarial. Restringiu, por decorrência, a intervenção do Estado no domínio econômico às regras objetivando orientação da Economia, integração de capital e trabalho e fiscalização a abusos do poder econômico, em suas diversas modalidades. Cuidou, por outro lado, dos dispositivos constitucionais ofertados ao regramento do trabalho, no que também demonstrou a valorização do trabalhador que exsurge da lei maior, de tal forma que as linhas mestras do atual ordenamento supremo foram consideradas suficientes para a harmonização das relações entre Capital, Trabalho e Estado, se cumpridas fossem. Após sua excelente palestra, que facilitou, sobremaneira, o encaminhamento dos debates, fizeram suas exposições os autores das comunicações constantes do Caderno nº 4 de Direito Econômico, editado pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária e CEJUP e dedicado à Disciplina Jurídica do Capital e Trabalho, a saber: Amauri Mascaro Nascimento, Cleone Heringer, E. Jaulent Pauli, Fábio Nusdeo, Felix Ruiz Alonso, Ives Gandra da Silva Martins, Marcos Pau-

lo de Almeida Salles e Octávio Bueno Magano, sendo que Esteban Jaulent Pauli foi representado por José Carlos Graça Wagner e Otávio Bueno Magano por Jarbas Andrade Machioni. Os debates prolongaram-se pelo dia todo. Os 3 módulos foram organizados e dirigidos, respectivamente, por: 1) Resiere Pavanelli Filho, Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas; 2) Sinval Antunes de Souza e Eurico Korff; 3) José Carlos Rocha Mattos, Carlos Barbieri Filho e Ruy Jorge.

O Plenário, às três questões propostas, concluiu:

1ª questão: Qual o regime jurídico ideal para veicular a integração trabalho e capital de forma harmônica e capaz de produzir desenvolvimento econômico e estabilidade nacional? O regime constitucional brasileiro valoriza a integração trabalho e capital a partir da liberdade de iniciativa. À livre iniciativa é ofertada a exploração das atividades econômicas. O Estado só dela pode participar, subsidiariamente, ressalvadas as expressas exceções legais e, mesmo assim, subordinadas aos estritos comandos da Constituição. O trabalho é garantido a todos, a partir dos limites mínimos que a dignidade humana exige. O abuso de poder econômico é coibido.

2ª questão: Como se conforma o regime constitucional vigente no concernente ao trabalho e capital?

As deficiências do sistema não estão no ordenamento jurídico (artigos 160, 163, 165 e 170 da E.C. nº 1/69), visto que a enunciação teórica constitucional, se aplicada, permitiria a valorização do trabalho, a partir do respeito aos direitos fundamentais do homem, a prevalência da livre iniciativa, a determinação das funções do Estado e a integração harmoniosa entre trabalho e

capital. As deficiências são de aplicação, visto que o Estado descumpra a lei maior ou a esquece, violentando-a, simultaneamente, por ação ou omissão. Por outro lado, não há adequada atuação dos participantes da sociedade na defesa desses princípios.

3ª questão: Quais as deficiências do sistema, seja na enunciação teórica, seja na aplicação dos princípios constitucionais?

O regime jurídico ideal exigiria mecanismo legais que garantissem

I.1. no concernente ao trabalho:

- a) não intervenção do Estado nos sindicatos;
- b) livre negociação entre patrões e operários;
- c) amplo direito de greve;
- d) garantia aos líderes sindicais de emprego;
- e) plurisindicalismo;
- f) liberdade de trabalho para os que discordem das greves;
- g) contribuição sindical voluntária;
- h) participação nos lucros assegurada por lei e vinculada à efetiva participação do empregado no processo produtivo;

II.2. no concernente ao capital:

- a) respeito à regra matriz do artigo 170 da E.C. nº 1/69 por parte das autoridades governamentais;
- b) limites à intervenção do Estado na Economia, que só poderia explorar diretamente atividade econômica, através de empresa de sua propriedade, sem caráter monopolista, mediante lei complementar, se não fosse viável a organização do setor através de atribuição a grupo privado, sob regime de responsabilidade especial definido em lei da gestão dos recursos mobilizados pelo Estado para determinado empreendimento econômico, de interesse nacional.

(*) Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo e Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.